



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.56355-6/SC  
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN  
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODA  
GEM - DNER  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGOS PINTO  
AGRAVADOS: ROSALDO PHILIPSEN E S/M  
ADVOGADOS: NELSO GIORDANI E OUTRO  
ADVOGADO : LINDOR LAURO MULLER  
ADVOGADO : WILLIBALDO ERTEL

---

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. São devidos juros moratórios em precatório complementar até o efetivo pagamento do credor, ou seja, com o depósito integral do valor devido.

2. Não há direito adquirido à homologação das contas de atualização, ainda que estivessem sendo cumpridos os trâmites da liquidação por cálculo do contador, quando a Lei Nº 8898 de 1994 entrou em vigor.

3. Decisão homologatória da conta de atualização anulada, sendo prejudicado o Agravo de Instrumento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer agravo e anular, de ofício, a decisão impugnada, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1997.

(data do julgamento)

  
Juiz Edgard Lippmann  
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
03 NOV 1997



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.56355-6/SC

RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGOS PINTO

AGRAVADOS : ROSALDO PHILIPSEN E S/M

ADVOGADOS : NELSO GIORDANI E OUTRO

ADVOGADO : LINDOR LAURO MULLER

ADVOGADO : WILLIBALDO ERTEL

R E L A T Ó R I O

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER interpõe agravo de instrumento, inconformado com a decisão que, nos autos de ação de desapropriação que move contra ÂNGELO ZACI BOTTIN e s/m, homologou cálculos de atualização do valor a ser indenizado, para expedição de precatório complementar, com ofensa ao instituto da preclusão, porquanto desconsiderou os valores anteriormente apurados e já pagos, através dos precatórios por ele já saldados.

Diz que a contadoria judicial, em atendimento a despacho proferido pelo magistrado singular, calculou o montante do saldo remanescente apurando o total da condenação, nos termos da sentença, utilizando as tabelas vigentes para correção monetária, subtraindo-se, deste valor apurado, as parcelas atualizadas já pagas em épocas anteriores. Assevera que tal não pode subsistir, uma vez que a atualização deveria ser realizada desde o último precatório pago até a presente data, não incidindo, neste período, juros moratórios.

Forma-se o instrumento com as peças indicadas pelo agravante.

Nesta instância, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos da Lei nº 9.139/95.

O agravado, embora regularmente intimado, não apresentou contra-razões.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.56355-6/SC

RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGOS PINTO

AGRAVADOS : ROSALDO PHILIPSEN E S/M

ADVOGADOS : NELSO GIORDANI E OUTRO

ADVOGADO : LINDOR LAURO MULLER

ADVOGADO : WILLIBALDO ERTEL

V O T O

Inicialmente, no que diz com a incidência de juros moratórios em precatório complementar, é assente o entendimento, seja nesta Corte, seja nos Tribunais Superiores, de que são eles devidos até o efetivo pagamento do credor, o que somente ocorrerá quando o depósito do valor devido for realizado integralmente.

Nesses sentido, aliás, é torrencial a jurisprudência, consoante se vê dos precedentes seguintes:

**PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO.**

1. Conforme decidiu esta Colenda Turma, são cabíveis juros de mora na atualização do débito para expedição de precatório complementar.

2. Recurso Especial não conhecido.

(RE nº 73.391/95, 1ª Turma do STJ, unânime, Relator Min. José de Jesus Filho, DJU 04.12.95, p. 42.085).

**RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, CORREÇÃO PELO IPC. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE.**

Cabe, na expedição de precatórios sucessivos, a atualização da conta com a inclusão dos juros vencidos até o efetivo pagamento.

(RE nº 75.032/95, 2ª Turma do STJ, unânime, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 06.11.95, p. 37.566).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Todavia, impõe-se, no caso presente, examinar a questão que diz com a realização, em maio de 1996, de cálculos de atualização do débito, pela Contadoria, seguidos de decisão homologatória, quando já em vigor as disposições contidas na Lei nº 8.898/94, que instituiu a chamada *memória de cálculos* a ser apresentada pelo exequente, quando se tratar de meros cálculos aritméticos. Deve-se, assim, apreciar a problemática de direito intertemporal, ou seja, de vigência das leis no tempo.

No caso em apreço, a decisão homologatória da conta de atualização apresentada pela contadoria veio à lume em 23.09.96, após a edição da Lei nº 8.898, que passou a vigor em 29.08.94. Tal quadro conduz à conclusão no sentido de que se deveria, desde logo, aplicar a lei nova, porquanto existe um enquadramento perfeito da espécie à hipótese formulada por DINAMARCO, segundo o qual *"se ainda estavam sendo cumpridos os trâmites da liquidação por cálculo do contador no dia em que a Lei nº 8.898 entrou em vigor, estanca-se essa atividade e cumpre ao credor, desde logo, propor a execução na forma dos arts. 604 e 614. Inc. II, anexando à petição inicial a memória atualizada do crédito. Com a lei nova, o juiz já não tem o poder de homologar contas nessa situação, razão pela qual nenhuma atividade preparatória de homologações será a partir de então admitida, porque absolutamente inútil. O início daquela atividade liquidatória não gerou para qualquer das partes um suposto direito adquirido à homologação"* (grifei). (A Reforma do Código de Processo Civil. Malheiros Editores, 2ª Ed., 1995, pp. 269-270).

Nessas condições, impositiva se mostra a conclusão no sentido de que, quando proferida a decisão ora *sub examen*, não mais havia previsão no Ordenamento Jurídico pátrio para sua ocorrência, razão porque não poderia ter sido exarada.

ISSÓ POSTO, anulo a decisão que homologou a conta de atualização, determinando que esta processe-se na conformidade do art. 604, na redação que lhe deu a Lei nº 8.898/94, e julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.